



PROJETO DE LEI N.º 3.745, DE 2015

(Do Sr. Flavinho)

Dispõe sobre incentivos fiscais no âmbito do imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas que financiem projetos de florestamento e reflorestamento e de despoluição de águas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7224/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais

no âmbito do imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas que financiem projetos

de florestamento e reflorestamento e de despoluição de águas.

Art. 2º A pessoa física e a pessoa jurídica tributada com base

no lucro real poderão deduzir, do imposto devido, os dispêndios efetivamente

realizados com a implantação e manutenção de projetos de florestamento e

reflorestamento e de despoluição de águas, previamente aprovados pelo Ministério

do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo:

I - não poderá exceder a dez por cento do imposto devido;

II - não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e

deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o

somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 3° As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo

das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do

imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e

demais acréscimos legais.

Art. 4° Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no

caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a

duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no

inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de

2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta lei e o incluirá no

demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que

acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após

decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

Parágrafo único. As isenções fiscais de que tratam esta Lei só

terão efeito no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for

implementado o disposto neste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício

financeiro subsequente ao de sua publicação

3

JUSTIFICAÇÃO

Nossas florestas e nossas águas são recursos naturais essenciais para a vida, a qualidade de vida e o desenvolvimento social e econômico

do País.

Florestas e águas são recursos intimamente relacionados. A

onde vive a maior parte da população brasileira, vem causando sérios problemas ambientais, como demonstra a recente e dramática falta d'água observada na região Sudeste. Embora, nesse caso, o problema seja causado, em grande medida, pela

devastação florestal de vastas regiões do país, especialmente da Mata Atlântica,

baixa pluviosidade observada nos últimos anos, não há dúvida de que ele foi

agravado pela supressão das matas que protegem mananciais, faixas marginais de

rios e áreas de recarga de aquíferos.

Além da Mata Atlântica, que já foi reduzida a menos de 10% da

sua extensão original, os demais biomas brasileiros também já foram e continuam sendo intensivamente desmatados. O Cerrado e a Caatinga já perderam mais de 50% da sua cobertura original, enquanto a Amazônia, a despeito de avanços

recentes no controle do desmatamento, continua perdendo cinco mil quilômetros

quadrados de florestas todos os anos.

Aqui se pode observar, mais uma vez, a íntima relação entre

florestas e águas, uma vez que boa parte das chuvas que caem no centro-sul do País provém da transpiração da floresta amazônica, fenômeno denominado "rios voadores". Calcula-se que o volume de vapor d´água que viaja da Amazônia para o centro-sul do Brasil – que concentra, convém lembrar, as principais áreas produtoras

de alimentos do País – equivale à vazão do próprio rio Amazonas.

Além de essenciais para a produção de água, em volume e

qualidade, as florestas fornecem uma série de outros serviços ambientais, como controle de erosão e do assoreamento dos cursos d'água, abrigo para a fauna

silvestre, captura e armazenamento de dióxido de carbono – o principal gás de efeito

estufa -, dentre outros.

O problema da falta d'água é agravado pela poluição,

sobretudo nas áreas urbanas. Boa parte do esgoto das cidades brasileiras ainda é lançada, sem tratamento, diretamente nos cursos d'água. A água contaminada é

causa de inúmeras doenças, compromete a qualidade de vida nas cidades, prejudica e encarece o tratamento e o abastecimento, dentre outros problemas.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7538 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Restaurar as áreas de florestas e despoluir os cursos d'água são necessidades urgentes no Brasil. É um desafio que vai exigir o esforço conjunto do Poder Público e da sociedade civil, bem como um aporte considerável de recursos. Com o propósito de contribuir para esse desafio coletivo, estamos propondo, por meio do presente Projeto de Lei, a concessão de incentivos fiscais no âmbito do imposto de renda, às pessoas físicas e jurídicas que financiem projetos de florestamento e reflorestamento e de despoluição de águas. Tendo em vista o alcance ambiental, social e econômico da proposição, esperamos contar com o apoio dos nossos pares nesta Casa para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2015.

FLAVINHO Deputado Federal – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS	TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
		•••

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

- § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
- § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.
 - § 5° A lei orçamentária anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.
- § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
- § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
 - § 9° Cabe à lei complementar:
- I dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.
- III dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)
- Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
 - § 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as
contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e
setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização
orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de
suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

- Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
- I conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;
- II será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- III conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
 - a) (VETADO)
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.
- § 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

- § 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.
- § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- § 5° A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1° do art. 167 da Constituição.
- § 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7° (VETADO)

Art. 6° (VETADO) CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
 - III (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
 - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1°;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
 - III (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)
 - IV (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)
 - V (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

- Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
 - § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
 - § 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:
 - I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

- § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
- § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
- § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total
com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os
pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de
membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e
vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões,
inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza,
bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

FIM DO DOCUMENTO